



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.237 - SP (2015/0255605-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO : KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADOS : DANIEL DOS SANTOS MARTINHO
DIRCEU ANTONACIO
DJALMA POLA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.237 - SP (2015/0255605-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA**
ADVOGADO : **KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RETIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS**
ADVOGADOS : **DANIEL DOS SANTOS MARTINHO**
 DIRCEU ANTONACIO
 DJALMA POLA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A, em face de decisão monocrática assim proferida:

ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Nas razões do recurso, a parte agravante alega, em síntese, que houve a extinção irregular das atividades da agravada, pelo que necessária a desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.237 - SP (2015/0255605-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.
2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência desta Corte ao entender que o encerramento irregular das atividades da empresa não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da legislação civil.

Assim, não há razão para alterar a conclusão adotada pelo *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 98/101):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente cumpre esclarecer que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se regulamentada em vários dispositivos legislativos, cada qual trazendo os requisitos específicos para regulamentar os pressupostos necessários à sua aplicação, atendendo as normas específicas de cada microssistema jurídico.

Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

A Segunda Secção do STJ no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares da sociedade, não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, assentou que não ficou comprovado que a dissolução irregular teve por finalidade fraude aos credores, entendendo que na situação dos autos não se configurou o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Dessa forma, infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial, torna-se inviável, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE E QUANTO À CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O fato de a sociedade empresária encerrar suas atividades de maneira irregular não caracteriza nenhum dos requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002.

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 202.937/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 17/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIETÁRIA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SEUS SÓCIOS E ACIONISTAS CONTROLADORES. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE EXCESSO DE PODER. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu pela ausência de comprovação de desvio de finalidade ou de excesso de poder a fim de justificar a aplicação da Teoria da Desconsideração da personalidade societária. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no domínio do Direito Obrigacional e se restringe aos casos em que a entidade originariamente obrigada deixa de desempenhar a tempo e modo o dever jurídico assumido, em decorrência ou em face de atos praticados pelos seus dirigentes, controladores ou acionistas, com desvio de finalidade ou excesso de poder (art. 50 do Código Civil), pelo que estes assumem a responsabilidade ilimitada pela solvência daquele mesmo dever.

3. A insolvência da sociedade, ocorrente quando os seus recursos são insuficientes para responder pelas obrigações assumidas, não enseja, por si só, a aplicação da teoria da desconsideração de sua personalidade, eis que os seus acionistas e controladores não estão legalmente obrigados a realizar aportes financeiros emergenciais.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP desprovido.

(AgRg no AREsp 28.612/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0255605-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 794.237 / SP**

Números Origem: 01483909220128260000 053.90.612282-9 06122821419908260053 1483909220128260000
53906122829 612282/1990 6122821990

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO : KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADOS : DIRCEU ANTONACIO
DJALMA POLA
DANIEL DOS SANTOS MARTINHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO : KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADOS : DIRCEU ANTONACIO
DJALMA POLA
DANIEL DOS SANTOS MARTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0255605-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 794.237 / SP**

Números Origem: 01483909220128260000 053.90.612282-9 06122821419908260053 1483909220128260000
53906122829 612282/1990 6122821990

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO : KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADOS : DIRCEU ANTONACIO
DJALMA POLA
DANIEL DOS SANTOS MARTINHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO : KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADOS : DIRCEU ANTONACIO
DJALMA POLA
DANIEL DOS SANTOS MARTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.237 - SP (2015/0255605-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO : KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADOS : DANIEL DOS SANTOS MARTINHO
DIRCEU ANTONACIO
DJALMA POLA

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. ART. 50 DO CC. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, INSUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de desconsideração da pessoa jurídica, em fase executiva de Ação Indenizatória por danos provocados por veículo em estruturas metálicas que guarneciam rodovia administrada pela concessionária agravante.
2. Consoante o Tribunal *a quo*, "não há evidência de fraude ou de abuso de direito, nem se denota desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica" (fl. 57).
3. No Recurso Especial, a parte alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 50 do CC.
4. O eminente Relator, ao negar provimento ao presente Agravo Regimental, confirma a aplicação da Súmula 7/STJ.

DELIMITAÇÃO DO TEMA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA BASEADA NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL E JURISPRUDÊNCIA DO STJ

5. O caso versa sobre responsabilidade civil extracontratual decorrente de dano causado por particular contra bens de concessionária de serviço público.
6. Não se encontra em debate, portanto, o redirecionamento de Execução Fiscal, hipótese na qual existe orientação pacífica no sentido de que a dissolução irregular da empresa constitui ilícito, por si só, suficiente para a responsabilização dos administradores da empresa, com base nos arts. 135 do CTN (dívida tributária); 10 do Decreto 3.078/1919 e 158 da Lei 6.404/1976 (dívida não tributária) (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/9/2014).

CASO CONCRETO

7. No presente caso, o Tribunal *a quo* atestou expressamente que "não há evidência de fraude ou de abuso de direito, nem se denota desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica" (fl. 57).
8. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal pautada no art. 50 do CC exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, acompanho o judicioso voto do eminente Relator para negar provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Regimental interposto de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IRREGULARIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO – DESACOLHIMENTO.

Na esteira da preponderante jurisprudência e em decorrência do art. 596, do CPC, não comporta o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto não houver demonstração de irregularidade praticada na sociedade.

Decisão mantida.

Recurso desprovido.

A parte agravante afirma que, no presente caso, a pessoa jurídica agravada "está sendo utilizada como um escudo em que os sócios se esquivam de adimplir a condenação imposta em 1ª instância" (fl. 106). Sustenta ainda que, em sendo a sociedade extinta irregularmente, estaria configurado desvio de finalidade, motivo pelo qual, em conformidade com a Súmula 435/STJ, caberia aos sócios responder pelas obrigações assumidas pela empresa. Assevera, em resumo, a necessidade de proceder à desconsideração da personalidade jurídica.

O eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, negou provimento ao Regimental, nos termos de judicioso voto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Pedi vista dos autos.

1. Histórico da demanda

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de desconconsideração da pessoa jurídica, em fase executiva de **Ação Indenizatória por danos provocados por veículo** em estruturas metálicas que guarneciam rodovia administrada pela concessionária agravante.

De acordo com o juízo de 1º grau, para a realização de tal medida, "não basta a inatividade da empresa, com indício de encerramento irregular, mas sim quando houver prova de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial desta com a de seus sócios, fatos que os autos nem sequer esboçam (...)" (fl. 8).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, confirmou esse entendimento:

Assim, como não foi possível a localização da executada, ora agravada, a agravante postulou provimento pela desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os sócios integrantes da sociedade, indeferido pelo respectivo Juízo (fl. 09), resultando em tal irresignação que ora se analisa.

Com efeito, em conformidade como salientado pela r. decisão recorrida, não há aparente demonstração de prática de excesso de poder, consubstanciando em desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justifique tal medida.

(...)

Em que pese a argumentação da recorrente, pelo que se vê, apesar do lapso temporal transcorrido para fins de obtenção do crédito, não há evidência de fraude ou de abuso de direito, nem se denota desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos da desconconsideração da personalidade jurídica.

No mais, não foram apontados atos que justifiquem a responsabilização pessoal dos sócios, sendo certo que a insuficiência de bens para cobrir a dívida não é, também, requisito suficiente para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ausentes os requisitos imposto em lei (art. 50, CC).

A insuficiência de bens ou o encerramento irregular isoladamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado não propicia condições de constituir a necessária conduta irregular a decretar tal medida extrema (fls. 56-57).

No Recurso Especial, a parte alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 50 do CC.

2. Delimitação do tema: desconconsideração da personalidade jurídica baseada no art. 50 do Código Civil e na jurisprudência do STJ

Como antecipado, o caso versa sobre responsabilidade civil extracontratual decorrente de dano causado por particular contra bens de concessionária de serviço público.

Não se encontra em debate, portanto, o redirecionamento de Execução Fiscal, hipótese na qual existe orientação pacífica no sentido de que a dissolução irregular da empresa constitui ilícito, por si só, suficiente para a responsabilização dos administradores da empresa, com base no art. 135 do CTN (dívida tributária); e nos arts. 10 do Decreto 3.078/1919 e 158 da Lei 6.404/1976 (dívida não tributária) (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/9/2014).

Para o implemento da desconconsideração à luz do art. 50 do CC, que consubstancia a denominada *teoria maior*, a jurisprudência do STJ exige a constatação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações que, tirante casos excepcionais de robusto interesse público, não se confundem com a mera insolvência e com a dissolução irregular isoladamente consideradas. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.500.103/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/4/2015).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.378.736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/5/2014).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 1.306.553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial.

2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/2/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AFASTAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O encerramento irregular das atividades empresariais, por si só, não é causa para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ.

2. É inviável em sede de recurso especial, rever o entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 622.972/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE E QUANTO À CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O fato de a sociedade empresária encerrar suas atividades de maneira irregular não caracteriza nenhum dos requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002.

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 202.937/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/10/2014).

No presente caso, o Tribunal *a quo* atestou expressamente que "não há evidência de fraude ou de abuso de direito, nem se denota desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica" (fl. 57).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal pautada no art. 50 do CC exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Conclusão

Ante o exposto, **acompanho o judicioso voto do eminente Relator para negar provimento ao Agravo Regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0255605-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 794.237 / SP**

Números Origem: 01483909220128260000 053.90.612282-9 06122821419908260053 1483909220128260000
53906122829 612282/1990 6122821990

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO : KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADOS : DIRCEU ANTONACIO
DJALMA POLA
DANIEL DOS SANTOS MARTINHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO : KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADOS : DIRCEU ANTONACIO
DJALMA POLA
DANIEL DOS SANTOS MARTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.